

PROCESSO	- A. I. Nº 299389.0012/13-8
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GLOBO JUAZEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. (GLOBO DAN)
RECORRIDOS	- GLOBO JUAZEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. (GLOBO DAN) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJJ nº 0225-05/13
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 22/09/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0177-11/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE. Superada, aplicação do art. 155, parágrafo único do RPAF/BA, possibilidade do exame do mérito a favor do contribuinte. Verdade material atingida pela diligência ASTEC que comprova o acerto dos cálculos da antecipação parcial realizado pela empresa. Infração Insubsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Retirados todos os produtos que não estavam sob a NCM 0403.10.00 (referente a iogurte). Correção da apuração do imposto com alíquota de 17% por força do art. 4º, I do Decreto nº 7.799/2000. Feito redução conforme diligência fiscal submetida. Infração subsistente em parte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. A utilização dos caminhões em atividades da empresa como atacadista de alimentos, seja na entrega ou transferência das mercadorias, não o caracteriza como prestador de serviço isento do imposto por diferença de alíquota. O impugnante não provou efetivamente que exerce atividade mista, pois não trouxe comprovação de que seja contribuinte do ISS. Infração procedente. Mantida a decisão deste item. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 17/06/2013 lavrado, no valor histórico de R\$ 619.528,36 e multa de 60%, pelo suposto cometimento de 03 infrações, a seguir descritas:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições provenientes de outros estados da Federação, adquiridas para fins de comercialização, sendo lançado o valor de R\$109.828,61 acrescido da multa 60%.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, e relacionadas nos anexos 88 e 89, sendo lançado o valor de R\$ 474.449,75 acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, sendo lançado o imposto no valor de R\$35.250,00, acrescido da multa de 60%.

Em tempo, foram apresentadas Defesa tempestiva às fls. 16 a 30, alegando nulidades e

improcedência das infrações, bem como a correspondente Informação fiscal às fls. 204 a 205, ratificando o entendimento da procedência do Auto de Infração.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 3^a JJF, que decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

VOTO

No auto de infração, composto de 3 itens, foram cumpridas todas as formalidades no que diz respeito ao cumprimento do devido processo legal e à ampla defesa. Quanto ao pedido inicial de diligência para perícia documental, refuto-a, tendo em vista as provas apresentadas no processo, que são suficientes para formação de juízo de valor neste julgamento e que adiante serão devidamente consideradas para o decisum.

No item 1, o texto descritivo da infração, diz que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições provenientes de outros estados da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

Em preliminar de nulidade, o impugnante refuta o lançamento fiscal sob a justificativa de que a descrição da ocorrência não corresponde à natureza do crédito reclamado, visto que o autuante calculou e lançou, com base em demonstrativo, o valor da multa que entendeu fosse devida, não deixando a certeza de que deve se revestir o lançamento quanto à real e efetiva acusação formulada, prejudicando a defesa do impugnante por incerteza quanto à infração.

O autuante esclarece na informação fiscal que "a multa foi exigida por falta de antecipação parcial, já que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias com débito de imposto, reconhecendo que estão sujeitas a antecipação parcial e que não estão no anexo 88 e 89." O demonstrativo à fl. 08 deixa entender que há diferenças de valores de ICMS de antecipação parcial não recolhido e sobre esse valor é aplicada a multa de 60%, a exemplo do total do mês de janeiro de 2009, que aparece na coluna DIFERENÇA – R\$, o valor de R\$9.110,82 e a seguir, a coluna MULTA DE 60%, com o valor de R\$5.466,49 e este mesmo valor está lançado no auto de infração em 31/01/2008, como se imposto fosse, e acrescido da multa de 60%, aparecendo no demonstrativo do próprio auto de infração, à fl. 04, o valor total, incluindo a multa, de R\$11.634,87.

Assim, a verdade material que aflora, tanto pela informação prestada pelo autuante, como pelo demonstrativo que serviu de subsídio para o lançamento, é que os fatos não se reportam efetivamente à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, como apregoada na descrição, mas sim, à multa percentual decorrente da parcela do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas e destinadas à comercialização, visto que o imposto total devido, foi efetivamente recolhido na saída, havendo apenas o descumprimento do recolhimento da parte que era devida por antecipação, devendo ser aplicada à multa de 60%. Os valores do auto, claramente se reportam a um valor que corresponde à multa de 60% da parcela não recolhida, acrescida novamente de multa de 60%.

Tal vício, é insanável, porque dentro do mesmo processo, não é possível mudar o critério do lançamento tributário. A melhor doutrina, fazendo a inteligência do art. 146 do CTN, diz que há mudança de critério jurídico, quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário de valor diverso (Ricardo Lobo Torres, referenciado por Luciano Amaro in Direito Tributário Brasileiro, 12^a Edição, Saraiva, 1997, pág. 352).

O art. 146 do CTN veda a modificação da jurisprudência administrativa ou judicial, não podendo o Fisco adotar o novo critério no lançamento efetuado. Alberto Xavier, também citado por Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 12^a Edição, Saraiva, 1997, pág. 353), sustenta que o art. 146 do CTN é "simples corolário do princípio da não retroatividade, extensível às normas complementares, limitando-se a esclarecer que os lançamentos já praticados à sombra da 'velha interpretação' não podem ser revistos com fundamento na 'nova interpretação'", pretendendo o dispositivo "que os atos administrativos concretos já praticados em relação a um sujeito passivo não possam ser alterados em virtude de uma alteração dos critérios genéricos da interpretação da lei já aplicada".

A informação fiscal nas fls. 204/205 deixa claro, expresso e consignado, que houve equívoco na descrição da infração, pois o autuante lançou o ICMS devido por antecipação parcial, acrescido de multa de 60%, quando em confessada verdade, queria lançar apenas a multa de 60%, visto que, conforme suas palavras o contribuinte promoveu a saída de mercadorias com débito de imposto, reconhecendo que estão sujeitas a antecipação parcial.

Não há, portanto ICMS a ser lançado, tendo em conta que na saída das mercadorias o ICMS foi integralmente pago, não sendo mais possível sobrecarregá-lo novamente com o imposto, sob pena de injusta e ilegal tributação em duplicidade.

Além disso, como acentuado pelo impugnante, tal lançamento gera dúvidas e incertezas, inviabilizando ou no mínimo prejudicando o exercício da ampla defesa. Assim, pelo exposto, acolho a preliminar de nulidade,

recomendando a autoridade fazendária a renovação da ação fiscal a salvo de vícios. Infração 1 nula.

A infração 2, refere-se ao ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, e relacionadas nos anexos 88 e 89. O impugnante respalda sua defesa em dois aspectos, aqui reproduzidos:

1. inclusão no seu levantamento de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, de outras que não se subsumem ao mesmo, especialmente aquelas classificadas sob o código NCM 04.03.90.00, 04.06.10.90, 04.06.90.90 e 22.02.90.00;
2. omissão de todos os valores pagos a título de substituição tributária, lançados em seu livro de Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em todos os meses do período fiscalizado.

Diz ainda na impugnação, que das mercadorias objeto da exigência fiscal, apenas iogurte, classificada na NCM sob o código 04.03.10.00, está enquadrada no referido regime de ST, enquanto o autuante diz na informação fiscal, que é exatamente isto que está sendo exigido, ou seja, o recolhimento da antecipação referente a iogurte (NCM 04.03.10.00) em conformidade com o artigo 353 - II - 3.3 do RICMS vigente.

Analizando-se o demonstrativo e as notas fiscais pertinentes, constato que realmente se trata apenas de iogurte, mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, conforme aduz o autuante, não havendo neste caso, erro quanto à identificação das mercadorias como sendo iogurte. No entanto, procede à alegação feita quanto às mercadorias classificadas na posição NCM 21.05.00.10 – sorvete, apontando Nota Fiscal de nº 319.417, emitida em 06/05/2008, devendo ser abatido o valor correspondente lançado.

No entanto, fica dispensada a diligência solicitada, em virtude do fato de que este Relator, ao fazer uma varredura no demonstrativo em meio magnético só encontrou a nota fiscal que foi apontada pelo impugnante e nenhuma outra que tenha a mercadoria “sorvete”, ficando a infração, reduzida no mês de maio, reduzida do valor lançado relativo à nota fiscal em epígrafe, à fl. 59, no total de R\$1.080,51, pois se trata de CLASSIC CHOCOLATE PICOL 36x59g, ficando então o mês de maio com valor reduzido conforme tabela abaixo, ficando o total da infração, reduzida de R\$474.449,75 para R\$473.369,24:

LANÇAMENTO A SER ALTERADO – INFRAÇÃO 2			
MAI/2008	A. I.	R\$19.699,79	JULGADO

Quanto ao fato alegado de que o autuante não considerou os pagamentos efetuados por substituição tributária, o demonstrativo do autuante prova o contrário, pois feito o cálculo pelas aquisições mensais, consta coluna com o imposto pago no respectivo mês, sendo lançada a diferença encontrada. Pelo exposto, fica apenas comprovado erro no lançamento quanto à nota fiscal aludida. Infração 2 procedente em parte.

Na infração 3, decorrente da diferença de alíquota na aquisição de caminhões para o ativo imobilizado, arguiu em seu favor, o direito estabelecido no art. 7º, I do RICMS, que o isenta do imposto “nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuadas por prestador de serviço para emprego ou aplicação, como insumos, na prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive quando se tratar de estabelecimento que desenvolva atividades mistas” e que também não se creditou do ICMS da compra, como teria direito, se fosse considerado apenas contribuinte do ICMS.

A utilização dos caminhões em atividades da empresa como atacadista de alimentos, seja na entrega ou transferência das suas mercadorias, não o caracteriza como prestador de serviço. É preciso que a prestação do serviço seja configurada mediante contrato bilateral entre o prestador e o adquirente. O impugnante não provou efetivamente que exerce atividade mista, pois não trouxe comprovação de que seja contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

No cadastro da SEFAZ, consta a atividade econômica como sendo comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. O impugnante não faz prova para que argua o direito ao não pagamento em seu favor. Além disso, se o comprasse os veículos fora do Estado, na condição de contribuinte do ISS, seguramente deveria tê-los adquiridos com a alíquota interna do estado de origem. Mantido o lançamento, e cabendo, portanto, neste caso, o pedido do crédito extemporâneo pelas aquisições dos veículos, na forma estabelecida em lei. Infração 3 procedente.

Face ao exposto, considero voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

Diante a desoneração ocorrida com a decretação de nulidade da infração 1, houve a interposição do Recurso de Ofício pela 3ª JJF na Resolução do Acórdão, consoante previsão legal.

Inconformado com a Decisão, o autuado interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 227 a 238, pedindo pela improcedência Auto de Infração, notadamente das infrações 2 e 3.

Após um breve histórico dos fatos e da decisão recorrida, passa a discorrer sobre as razões do recurso.

Preliminarmente reforça a tese de nulidade no que tange a infração 2, aduzindo que “a descrição da ocorrência contida no Auto de Infração não corresponde à natureza do crédito apurado e reclamado no mesmo”, uma vez que o demonstrativo em que se fundamentou, tanto

no exercício de 2008 quanto no de 2009, existe a expressa referência à apuração dos créditos mensais supostamente existentes relativos à “**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**”.

Explica que sua apuração obedeceu a todas as regras atinentes a tal instituto, inclusive com atribuição de margem de lucro de 40% (quarenta por cento) sobre os valores de aquisição das mercadorias e dedução dos créditos destacados nas Notas Fiscais de aquisição.

Aponta que, entretanto, no corpo do Auto de Infração, foi descrita a infração de forma diversa, relativa a antecipação e, por isso, entende que o lançamento “*não se revestiu o lançamento, (...) da certeza quanto à real e efetiva acusação formulada*”.

Destarte, aponta que “*Tal ato, passível de nulidade, fez com que a recorrente, quando de sua defesa, centrasse toda sua fundamentação na apreciação da sujeição ou não das mercadorias objeto do lançamento às regras da substituição tributária propriamente dita*”, deixando de fundamentá-la na comprovação do pagamento do imposto devido por antecipação parcial, o que já alegara haver sido pago quando abordou a primeira infração.

Seguidamente mencionar o professor Luiz Henrique Barros de Arruda e o artigo 18 do RPAF, sustenta que o órgão julgador de piso se omitiu quanto à apreciação da nulidade da infração 2, “*haja vista que tinha a obrigação de apreciá-la e decretá-la de ofício, nos termos do disposto no art. 20 do mesmo Decreto*”.

Noutra senda, argui também o cerceamento do direito de defesa devido a negativa de determinação de diligência, necessária à constatação dos fatos irregularmente descritos no auto de infração.

Ultrapassadas as questões preliminares, passa aos argumentos de mérito.

Quanto à antecipação parcial (infração 2), assegura que demonstrará o equívoco da decisão vergastada, “*haja vista que proferida contrariando expressas provas residentes nos autos, especialmente no que tange ao pagamento do ICMS a título de antecipação parcial*”.

Inicialmente aponta que, através de transcrição de Notas que acompanham o Anexo 88, quase todas as mercadorias relacionadas nos Demonstrativos que embasaram a exigência, não faziam parte do rol daquelas sujeitas ao regime de substituição tributária à época de suas respectivas entradas no estabelecimento da recorrente sendo exigível, apenas o pagamento da antecipação parcial, o que foi feito.

Diz que, “*analisando-se a descrição dos fatos e os correspondentes demonstrativos que embasaram a acusação fiscal relativa à suposta ‘Infração 1’ (declarada nula), verifica-se a transcrição de todos os pagamentos efetuados no período a título de antecipação parcial, extraídos dos arquivos da SEFAZ e utilizados pelo Auditor apenas como dedução do quantum irregularmente apurado a esse título na apuração da multa que entendeu ele fosse devida*”.

Nesta senda, entende que os pagamentos a título de antecipação parcial devem ser deduzidos dos valores mensais irregularmente lançados a tal título na “**Infração 2**”, o que, seguramente não aconteceu. Com este norte, aduz que os julgadores de piso, simplesmente convalidaram a sua exclusão, pelo que deve ser a Decisão reformada.

Em socorro a sua tese, explica que os demonstrativos da infração 2 apenas se limitaram a demonstrar o que entendeu o autuante ser devido a título de “antecipação”, “*muito embora apurados todos os valores como se substituição tributária o fosse, deduzidos exclusivamente os créditos lançados nas notas fiscais*”. Diz que do valor bruto apurado, se devido fosse, “*caberia o abatimento de todos os valores anteriormente recolhidos pela recorrente*”.

Fala que contrariamente ao que assinalou o Órgão Julgador de piso em sua decisão, tais pagamentos a título de substituição tributária somente foram considerados para fins de apuração da multa, mas nunca para apuração do ICMS lançado neste tópico, nos equivocados demonstrativos de da “**Infração 2**”.

Mais uma vez diz que a exigência correta é da ANTECIPAÇÃO do imposto, e os valores que foram lançados, respectivamente, são:

a) no Exercício de 2008 – R\$229.136,64 (duzentos e vinte e nove mil e cento e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

b) no Exercício de 2009 – R\$245.313,11 (duzentos e quarenta e cinco mil e trezentos e treze reais e onze centavos).

Afiança que “Deles não se vislumbra qualquer dedução dos pagamentos efetuados a título de ANTECIPAÇÃO, código 2175, relacionados nos Demonstrativos que também erroneamente embasaram o lançamento da MULTA contido na ‘Infração 01’”.

Sintetizando todo seu arrazoado quanto a esta infração, coloca que houve um lançamento extremamente falho, onde a descrição dos fatos não se subsumiu à das infrações imputadas, tendo os julgadores de base apenas convalidado as exações e demonstrativos, “sem perscrutar dos seus elementos formadores”.

Ato contínuo, aponta as seguintes situações para embasar suas assertivas, *in verbis*:

1 - os demonstrativos que deveriam servir de base ao lançamento do crédito reclamado na “Infração 02”, se corretos estivessem, seriam aqueles identificados como “DEMONSTRATIVO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS” – EXERCÍCIOS DE 2008 e 2009, nos quais foram apurados os valores supostamente devidos a título de ANTECIPAÇÃO (erroneamente aplicada a alíquota de 17%, ao invés da de 10% estabelecida no Termo de Acordo firmado com a SEFAZ), e sem agregação da margem de lucro), nos quais consta efetivamente a dedução dos VALORES PAGOS pela RECORRENTE.

2 – para a infração 01, a fundamentação esposada no acórdão proferido pela 5ª. JJF toma como elementos embasadores para declarar a procedência parcial da ANTECIPAÇÃO exigida, nos valores acima descritos, os demonstrativos “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CÁLCULO DOS VALORES A RECOLHER” de ambos os exercícios, inclusive acatando a agregação ao cálculo da ANTECIPAÇÃO, da MVA de 40% (quarenta por cento), INAPLICÁVEL À ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS.

Noutro tópico, passa a demonstrar como seria a correta apuração do ICMS por antecipação, lembrando que é beneficiária do Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7.799/2000 que concede a redução da base de cálculo do ICMS em 41,156%, de forma a se obter uma alíquota efetiva de 10% (dez por cento).

Lembra que opera no ramo atacadista de gêneros alimentícios – sob o CNAE-Fiscal 5139-099, e por força do aludido Acordo faz ela jus à referida redução, seja em operações normais, seja para fins de antecipação do imposto, sendo que, nesse caso, a antecipação do ICMS é feita mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor das entradas de mercadorias provenientes dos Estados das regiões Sul/Sudeste, deduzido o crédito de 7% (sete por cento) destacado nas notas fiscais correspondentes.

Salienta que todas as mercadorias adquiridas para comercialização em outras Unidades da Federação são provenientes de um único fornecedor (Nestlé), sediado no Estado de São Paulo, o que fica comprovado através das Notas Fiscais já residentes nos autos.

Visando a comprovação de todos os pagamentos do ICMS a título de antecipação, faz juntada das cópias dos seus Livros de Registro de Entrada de Mercadorias, onde constam os registros de todas as Notas Fiscais relacionadas na peça inaugural do presente PAF, devidamente grifadas para fins de identificação e anexa os DAEs correspondentes aos pagamentos do ICMS antecipação (Código 2175) de todos os meses dos exercícios fiscalizados, alcançando todas as mercadorias sujeitas à antecipação parcial, constantes das Notas Fiscais relacionadas nos Demonstrativos elaborados pelo autuante.

Para demonstrar o desacerto incorrido pelo Órgão Julgador *a quo*, elaborou “DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL (2008 E 2009) – ENTRADAS CFO 2.102”, com apuração do ICMS devido e recolhido nos aludidos meses, observado o regime especial previsto no Decreto nº 7.799/2000 e respectivo Termo de Acordo, esse último já acostado ao PAF, onde fica claramente demonstrada a improcedência da acusação formulada.

Propala que, afastado o vício de que se revestiu o lançamento, com acusação de falta de pagamento do ICMS supostamente devido sob um regime (antecipação) e apurados os valores lançados sob outro (substituição tributária propriamente dita) ao qual não se subsumem as mercadorias relacionadas no lançamento, diz que “resta a comprovação de que foram

recolhidos todos os impostos pagos por antecipação”.

Em seguida colaciona os valores efetivamente devidos e recolhidos em cada mês dos referidos exercícios:

	2008	2009
Janeiro	R\$ 7.091,61	R\$ 6.134,24
Fevereiro	R\$ 9.188,57	R\$ 6.617,29
Março	R\$ 9.005,14	R\$10.128,76
Abril	R\$ 4.832,16	R\$ 8.241,67
Maio	R\$ 7.304,54	R\$ 7.143,56
Junho	R\$ 9.555,33	R\$ 9.194,36
Julho	R\$ 6.996,91	R\$ 7.933,58
Agosto	R\$ 8.785,65	R\$12.242,53
Setembro	R\$11.952,47	R\$ 7.145,60
Outubro	R\$ 7.869,04	R\$ 7.218,83
Novembro	R\$ 7.023,80	R\$ 7.471,88
Dezembro	R\$10.909,67	R\$ 7.732,32
TOTAIS	R\$100.514,89	R\$97.204,62

Com base nesses argumentos pede pela reforma da decisão para declarar a total improcedência da 2^a exigência fiscal.

Adiante, passa a debater sobre o diferencial de alíquota lançado na infração 3.

Lembra que em sua peça defensiva pugnou pela improcedência da exigência, fundamentando-a no artigo 7º, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época a que se reporta o lançamento, bem como na Lei Complementar nº 87/96, que estabelece o direito ao crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de tais bens.

Aponta que nos registros cadastrais da recorrente na SEFAZ emerge a sua condição de contribuinte que exerce atividade mista, indicada na sua própria razão social (Globo Juazeiro Comercial de Alimentos e Logística Ltda.).

Fala que tal atividade é caracterizada por diversas atividades especificadas na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 que dispõe sobre o ISSQN, dentre as quais aquelas classificadas sob o código 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie e **16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal**, configuradoras do que se convencionou chamar de logística, cujo imposto sobre elas incidente determina ser da competência municipal.

Ante a fundamentação contida no Acórdão proferido, faz juntada de fotocópia do contrato de prestação de serviços firmado com a Nestlé Brasil LTDA, em 04 de setembro de 2006, para prestação dos serviços de logística, consistentes na administração de estoque, movimentação de carga, e **transporte de produtos de sua fabricação**, conforme consta da Cláusula Primeira do mesmo, atividades inseridas na LC 116/2003, deixando patente a existência de um dos requisitos que os julgadores de piso alegaram não restar comprovados.

A anexa “FICHA DE CONTRIBUINTE”, extraída dos registros cadastrais da Prefeitura Municipal de Juazeiro, domicílio fiscal da recorrente, que atesta a sua condição de contribuinte do ISS, tendo como uma de suas atividades aquela constante da lista anexa à referida LC, sob código **“16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal”**, como também o anexo “TERMO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO – NFES”, documentos devidamente autenticados pela Secretaria Municipal de Fazenda, pelo que fica patente o desacerto com que se houve a 5^a JJF em sua fundamentação para confirmação da exigência fiscal.

Caso haja dúvida na sua condição legal, pede pela realização de diligência, sob pena de cerceamento de defesa.

Clama pela improcedência da exigência fiscal.

Ademais, consoante a forma como agiu o fornecedor ao destacar nas notas fiscais o ICMS mediante aplicação da alíquota interestadual de 7% (sete por cento) ao invés da alíquota interna

do Estado de origem, haja vista a condição alegada (e ora comprovada) de contribuinte do ISS, alega que tal matéria foge do âmbito de competência do Estado da Bahia, devendo ser exigida, se for o caso, a complementação junto ao fornecedor, pelo Fisco do Estado de origem – Rio de Janeiro.

Por derradeiro, salienta que a recorrente tem direito ao uso do crédito extemporâneo do ICMS destacado nas referidas notas fiscais de aquisição dos veículos, conforme estabelecido na LC 87/96, através do CIAP, na forma estabelecida no Ajuste SINIEF n.º 08/97, compensado com os valores devidos mensalmente por suas operações de saída de mercadorias.

Nos pedidos, requer a reforma da decisão proferida pela 5ª. Junta de Julgamento Fiscal, no sentido de julgar improcedente a ação fiscal, para excluir da condenação as exigências formuladas, tanto no que se refere ao indevido imposto por antecipação parcial.

Em termos, os autos foram remetidos à PGE/PROFIS para exame.

No Parecer de fl. 519, a n. Procuradora Maria José Coelho Sento Sé, após sucinto histórico dos fatos, verifica que “*as alegações relativas ao pagamento do ICMS a título de antecipação parcial e a condição de contribuinte com atividade mista, acompanhadas de provas materiais colacionadas, às fls. 238/290, recomenda a análise cuidadosa dos documentos acostados pelo sujeito passivo*”.

Conclui o seu opinativo sugerindo que os autos fossem encaminhados ao fiscal autuante com vistas a emissão de parecer técnico esclarecendo as questões referidas.

Em pauta de sessão suplementar, essa 1ª CJF decide converter os autos em diligência (fls. 523) para que fossem adotas as seguintes providências pelo fiscal autuante:

1 – Fossem retirados dos demonstrativos relativos à infração 02 todos os produtos que não estejam classificados na posição NCM 0403.10.00 – Iogurte.

2 – Abatessem do total do imposto apurado os valores recolhidos a título de antecipação – DAES de fls 206 a 286 (individualizando o valor recolhido para cada produto e conforme o cálculo utilizado pelo contribuinte: “valor do item X 10% - Crédito do ICMS destacado na NF”)

Em resposta, seguidamente a uma breve introdução e argumentação, o auditor fiscal entendeu que não era cabível qualquer exclusão ou abatimento de quaisquer valores recolhidos a título de antecipação por se referirem a outras notas fiscais.

Após manifestação da empresa sobre a negativa de realização da diligência, bem como a juntada de novos documentos, a 1ª CJF novamente determinou pela conversão, desta feita à ASTEC CONSEF.

Em resposta à solicitação, a ASTEC confeccionou o Parecer 52/2015, reduzindo o valor do débito da infração 02, com base nas seguintes conclusões:

3 – CONCLUSÃO

Quanto ao item 01:

Foram refeitos os demonstrativos elaborados pela fiscalização, considerando a redução da base de cálculo a que o contribuinte faz jus em razão de ser consignatário do Termo de Acordo de que trata o Decreto nº 7.799/00, bem assim os recolhimentos efetuados pelo Recorrente a título de antecipação – DAE's de fls. 260 a 286, conforme demonstrativos às fls. 571/606.

Do método aplicado pelo autuante, nota-se no demonstrativo elaborado pelo diligente, que os valores antecipados pelo autuado foram superiores ao que realmente deveria ser antecipado, constatando-se que não permanece valores a serem recolhidos pelo autuado, conforme demonstrativos às fls. 571 e 584.

Quanto ao item 02:

(a) O autuado foi intimado a apresentar planilha demonstrativa, contendo a posição de cada produto adquirido através das notas fiscais arroladas pela fiscalização na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, bem como os DAE's relativos aos recolhimentos do imposto devido por substituição tributária em cada período de apuração constante do demonstrativo, tendo atendido à solicitação conforme CD anexo às fls. 566 / 570.

(b) Com base nas informações apresentadas, foram conferidas as NCM'S indicadas com aquelas que constam das notas fiscais.

(c) Após a conferência de que trata o item precedente, foram retirados dos demonstrativos relativos à infração 02, todos os produtos que não estavam classificados na posição NCM 0403.10.00 – Iogurte;

(d) Feito isto, apurou-se o novo valor do imposto devido, conforme demonstrativos às fls. 607 / 651.

Foi elaborado novo demonstrativo de débito para a infração 02, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data da Ocorrência	Data do Vencimento	I C M S
31.01.2008	09.02.2008	963,04
28.02.2008	09.03.2008	1.190,43
31.03.2008	09.04.2008	1.002,06
30.04.2008	09.05.2008	437,45
31.05.2008	09.06.2008	1.008,22
30.06.2008	09.07.2008	796,17
31.07.2008	09.08.2008	625,85
31.08.2008	09.09.2008	848,84
30.09.2008	09.10.2008	1.128,94
31.10.2008	09.11.2008	737,15
30.11.2008	09.12.2008	604,87
31.12.2008	09.01.2009	876,09

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data da Ocorrência	Data do Vencimento	I C M S
31.01.2009	09.02.2009	688,88
28.02.2009	09.03.2009	729,19
31.03.2009	09.04.2009	1.122,08
30.04.2009	09.05.2009	973,28
31.05.2009	09.06.2009	607,34
30.06.2009	09.07.2009	1.104,71
31.07.2009	09.08.2009	923,21
31.08.2009	09.09.2009	1.597,94
30.09.2009	09.10.2009	957,01
31.10.2009	09.11.2009	1.000,56
30.11.2009	09.12.2009	887,10
31.12.2009	09.01.2010	777,65
TOTAL		21.588,06

Seguidamente a intimação das partes, houve manifestação da Recorrente concordando com a apuração da ASTEC.

Em novo Parecer de fls. 663 a 665, a i. Procuradora Maria José passa a análise das razões expedidas no Recurso Voluntário. Rechaça a nulidade arguida na infração 2 por entender que o lançamento não apresenta falhas capazes de gerar prejuízo ao contribuinte e que o processo está revestido por todas as formalidades legais.

Quanto ao cerceamento de defesa, diz que esta não deve ser acatada eis que o julgador de 1º grau apreciou a pretensão do recorrente e motivou a desnecessidade, em face dos elementos probatórios.

No que tange a infração 3, lembra que o fundamento do recurso é a regra insculpida no art. 7º, I do RICMS, por entender se tratar de contribuinte com atividade mista. Entretanto, alega que “*a mera utilização de caminhões em atividades da empresa com atacadistas de alimentos, seja na entrega ou transferência das suas mercadorias, não o caracteriza como prestador de serviço.*”.

Pontua que não houve comprovação do exercício da atividade mista e que no cadastro da SEFAZ consta atividade econômica com sendo comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

Quanto à infração 2, diz que as razões expedidas estão acompanhadas de provas suficientes para ensejar a sua alteração, conforme o demonstrativo elaborado pela ASTEC/CONSEF, que levou em consideração o Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7.799/00.

Com base nessas considerações, opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, posicionamento ratificado pela preclaro Procuradora Assistente Rosana Maciel Bittencourt Passos, no despacho de fls. 666.

VOTO

Temos sob exame, Recursos Voluntário e de Ofício contra a Decisão da 3ª JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe lançado pelo suposto cometimento de 3 infrações.

Adentro a análise do Recurso de Ofício devido às reduções ocorridas nas infrações 1 (considerada nula) e 2 (parcialmente subsistente).

A desoneração ocorrida na infração 1 deveu-se pelo descompasso entre a descrição da infração e os demonstrativos fiscais, como se observa na seguinte transcrição do trecho do voto de piso, *in verbis*:

O autuante esclarece na informação fiscal que "a multa foi exigida por falta de antecipação parcial, já que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias com débito de imposto, reconhecendo que estão sujeitas a antecipação parcial e que não estão no anexo 88 e 89." O demonstrativo à fl. 08 deixa entender que há diferenças de valores de ICMS de antecipação parcial não recolhido e sobre esse valor é aplicada a multa de 60%, a exemplo do total do mês de janeiro de 2009, que aparece na coluna DIFERENÇA – R\$, o valor de R\$9.110,82 e a seguir, a coluna MULTA DE 60%, com o valor de R\$5.466,49 e este mesmo valor está lançado no auto de infração em 31/01/2008, como se imposto fosse, e acrescido da multa de 60%, aparecendo no demonstrativo do próprio auto de infração, à fl. 04, o valor total, incluindo a multa, de R\$11.634,87.

Assim, a verdade material que aflora, tanto pela informação prestada pelo autuante, como pelo demonstrativo que serviu de subsídio para o lançamento, é que os fatos não se reportam efetivamente à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, como apregoada na descrição, mas sim, à multa percentual decorrente da parcela do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas e destinadas à comercialização, visto que o imposto total devido, foi efetivamente recolhido na saída, havendo apenas o descumprimento do recolhimento da parte que era devida por antecipação, devendo ser aplicada à multa de 60%. Os valores do auto, claramente se reportam a um valor que corresponde à multa de 60% da parcela não recolhida, acrescida novamente de multa de 60%.

Entretanto, por força do resultado da diligência realizada, bem como do quanto disposto no artigo 155, parágrafo único do RPAF/BA, devo afastar a nulidade e adentrar ao mérito do lançamento para declarar insubsistente esta infração.

Primeiramente, noto que as conclusões trazidas na diligência pela ASTEC/CONSEF espaçam qualquer dúvida no sentido da correção dos cálculos elaborados pelo sujeito passivo quando da apuração da antecipação parcial.

Ademais, aponto que, por ser signatário do Termo de Acordo para usufruir os benefícios do Decreto nº 7.799/2000, o Sujeito Passivo faz jus a redução da base de cálculo 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento). Entretanto, além da redução prevista no referido Decreto, o Contribuinte corretamente aplicou a alíquota de 10% nas operações objeto desta infração, por se tratar de antecipação parcial.

Estabelecidas essas premissas e com vistas na legislação pertinente, entendo que o Contribuinte pagou corretamente a antecipação parcial no período objeto. Assim, mesmo entendendo que há pertinência no quanto esposado pelos julgadores de piso, mantenho a desoneração ocorrida na infração 1, mas por motivo que ataca a própria materialidade da exação e, assim, reconheço a sua insubsistência.

Quanto à diminuição verificada na infração 2, vejo que a mês deriva da exclusão de mercadoria que não é objeto da autuação.

Como mencionado pelo Relator de piso, o próprio autuante, quando da informação fiscal, afirma que está sendo exigido o recolhimento da antecipação referente a iogurte (NCM 04.03.10.00) em conformidade com o artigo 353 - II - 3.3 do RICMS vigente.

Entretanto, a desoneração se dá pela retirada do valor referente a nota fiscal cuja mercadoria é sorvete, conforme trecho do voto de primeira instância:

No entanto, fica dispensada a diligência solicitada, em virtude do fato de que este Relator, ao fazer uma varredura no demonstrativo em meio magnético só encontrou a nota fiscal que foi apontada pelo impugnante e nenhuma outra que tenha a mercadoria "sorvete", ficando a infração, reduzida no mês de maio, reduzida do valor lançado relativo à nota fiscal em epígrafe, à fl. 59, no total de R\$1.080,51, pois se trata de CLASSIC CHOCOLATE PICOL 36x59g, ficando então o mês de maio com valor reduzido conforme tabela abaixo,

ficando o total da infração, reduzida de R\$474.449,75 para R\$473.369,24:

Compulsando os autos percebo que não merece reparo a redução ocorrida, motivo pelo qual entendo que a infração 2 é subsistente em parte.

Pelo tudo quanto aqui exposto, entendo que Recurso de Ofício não provido, mas por outras razões na infração 1, acima alinhavadas.

Caminho para o exame do Recurso Voluntário.

Em sede de preliminar, o Sujeito Passivo alega que a infração 2 também está eivada de vício insanável, eis que “*a descrição da ocorrência contida no Auto de Infração não corresponde à natureza do crédito apurado e reclamado no mesmo*”.

Em que pese a irresignação recursal, depreendo que não merece guarida a tese de nulidade.

Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal. Vejo que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o fundamento de direito, conforme estabelece o RPAF.

Ao contrário da infração 1, os demonstrativos da infração 2 guardam total pertinência o quanto lançado, para cobrar somente a mercadoria iogurte.

Também depreendo que não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondente infração imputada.

Os levantamentos foram entregues ao impugnante, conforme demonstram as rubricas apostas nos mesmos.

Assim, afasto as questões preliminares.

Venho ao exame do mérito das infrações 2 e 3.

A infração 2 fora lançada para cobrar o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Do exame dos autos, vejo que o deslinde da questão passa exatamente pelo resultado da diligência realizada pela ASTEC, a pedido dessa CJF.

A uma, após a intimação do contribuinte para contendo a posição de cada produto adquirido através das notas fiscais arroladas pela fiscalização na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM -, e a apresentação dos DAE's relativos aos recolhimentos do imposto devido por substituição tributária em cada período de apuração constante do demonstrativo fiscal, foram conferidas as NCM'S indicadas, com aquelas que constam das notas fiscais.

A duas, seguidamente a conferência das NCM's, percebo que foram retirados dos demonstrativos relativos a esta infração, todos os produtos que não estavam classificados na posição NCM 0403.10.00, referente a iogurte, saneando todo o lançamento.

Ocorre que, o resultado da diligência equivocadamente utilizou a alíquota interna de 10%.

Entretanto, o Decreto nº 7.799/2002 não se aplica às mercadorias enquadradas na substituição tributária, conforme determina o art. 4º, I, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 4º A redução de base de cálculo prevista nos artigos 1º e 2º não se aplica às operações:

I - com mercadorias enquadradas na substituição tributária;

Diante dessas regras, a apuração do imposto devido deve ser realizada conforme a tabela abaixo:

GLOBAL - valor devido com alíquota de 17%.

MÊS	Valor/Compra	Creditos/ICMS	MVA	BC/SUBSTIT.	AL.INT.	ICMS AL.INT.	ICMS/SUBSTIT.	FLS
jan/08	24.076,08	1.685,33	10	26.483,69	17	4.502,23	2.816,90	608

fev/08	29.756,00	2.082,73	10	32.731,60	17	5.564,37	3.481,64	610
mar/08	25.051,56	1.753,61	10	27.556,72	17	4.684,64	2.931,03	612
abr/08	10.936,20	765,53	10	12.029,82	17	2.045,07	1.279,54	614
mai/08	25.204,67	1.764,29	10	27.725,14	17	4.713,27	2.948,98	615
jun/08	19.904,14	1.393,29	10	21.894,55	17	3.722,07	2.328,78	617
jul/08	15.646,20	1.095,23	10	17.210,82	17	2.925,84	1.830,61	619
ago/08	21.220,99	1.485,47	10	23.343,09	17	3.968,33	2.482,86	621
set/08	28.223,55	1.975,65	10	31.045,91	17	5.277,80	3.302,15	623
out/08	18.428,86	1.290,02	10	20.271,75	17	3.446,20	2.156,18	626
nov/08	15.121,75	1.058,52	10	16.633,93	17	2.827,77	1.769,25	627
dez/08	21.902,13	1.533,15	10	24.092,34	17	4.095,70	2.562,55	629
Total							29.890,47	

Global - Valor apurado na diligência com alíquota de 10%

MÊS	Valor/Compra	Creditos/ICMS	MVA	BC/SUBSTIT.	AL.INT.	ICMS AL.INT.	ICMS/SUBSTIT.	FLS
jan/08	24.076,08	1.685,33	10	26.483,69	10	2.648,37	963,04	608
fev/08	29.756,00	2.082,73	10	32.731,60	10	3.273,16	1.190,43	610
mar/08	25.051,56	1.753,61	10	27.556,72	10	2.755,67	1.002,06	612
abr/08	10.936,20	765,53	10	12.029,82	10	1.202,98	437,45	614
mai/08	25.204,67	1.764,29	10	27.725,14	10	2.772,51	1.008,22	615
jun/08	19.904,14	1.393,29	10	21.894,55	10	2.189,46	796,17	617
jul/08	15.646,20	1.095,23	10	17.210,82	10	1.721,08	625,85	619
ago/08	21.220,99	1.485,47	10	23.343,09	10	2.334,31	848,84	621
set/08	28.223,55	1.975,65	10	31.045,91	10	3.104,59	1.128,94	623
out/08	18.428,86	1.290,02	10	20.271,75	10	2.027,17	737,15	626
nov/08	15.121,75	1.058,52	10	16.633,93	10	1.663,39	604,87	627
dez/08	21.902,13	1.533,15	10	24.092,34	10	2.409,23	876,08	629
Total				-		-	10.219,11	

Diferença 19.671,35

GLOBAL - valor devido com alíquota de 17%.

MÊS	Valor/Compra	Creditos/ICMS	MVA	BC/SUBSTIT.	AL.INT.	ICMS AL.INT.	ICMS/SUBSTIT.	FLS
jan/09	17.222,44	1.205,59	10	18.944,68	17	3.220,60	2.015,01	632
fev/09	18.229,75	1.276,08	10	20.052,73	17	3.408,96	2.132,88	633
mar/09	28.051,99	1.963,64	10	30.857,19	17	5.245,72	3.282,08	635
abr/09	24.332,10	1.703,25	10	26.765,31	17	4.550,10	2.846,85	637
mai/09	15.183,57	1.062,85	10	16.701,93	17	2.839,33	1.776,48	639
jun/09	27.617,53	1.933,22	10	30.379,28	17	5.164,48	3.231,26	641
jul/09	23.080,21	1.615,61	10	25.388,23	17	4.316,00	2.700,39	642
ago/09	39.948,29	2.796,37	10	43.943,12	17	7.470,33	4.673,96	644
set/09	23.925,27	1.674,77	10	26.317,80	17	4.474,03	2.799,26	646
out/09	25.014,17	1.751,00	10	27.515,59	17	4.677,65	2.926,65	647
nov/09	22.177,59	1.552,43	10	24.395,35	17	4.147,21	2.594,78	649
dez/09	19.441,33	1.360,89	10	21.385,46	17	3.635,53	2.274,64	650
Total				-		-	33.254,23	

Global - Valor apurado na diligência com alíquota de 10%

MÊS	Valor/Compra	Creditos/ICMS	MVA	BC/SUBSTIT.	AL.INT.	ICMS AL.INT.	ICMS/SUBSTIT.	FLS
jan/09	17.222,44	1.205,59	10	18.944,68	10	1.894,47	688,88	632
fev/09	18.229,75	1.276,08	10	20.052,73	10	2.005,27	729,19	633
mar/09	28.051,99	1.963,64	10	30.857,19	10	3.085,72	1.122,08	635
abr/09	24.332,10	1.703,25	10	26.765,31	10	2.676,53	973,28	637
mai/09	15.183,57	1.062,85	10	16.701,93	10	1.670,19	607,34	639
jun/09	27.617,53	1.933,22	10	30.379,28	10	3.037,93	1.104,71	641
jul/09	23.080,21	1.615,61	10	25.388,23	10	2.538,82	923,21	642
ago/09	39.948,29	2.796,37	10	43.943,12	10	4.394,31	1.597,94	644
set/09	23.925,27	1.674,77	10	26.317,80	10	2.631,78	957,01	646
out/09	25.014,17	1.751,00	10	27.515,59	10	2.751,56	1.000,56	647
nov/09	22.177,59	1.552,43	10	24.395,35	10	2.439,53	887,10	649
dez/09	19.441,33	1.360,89	10	21.385,46	10	2.138,55	777,66	650
Total				-		-	11.368,97	

Diferença 21.885,27
Total 41.556,62

Destarte, com aplicação da alíquota de 17%, o valor correto da infração 2 é de R\$ 63.144,70, como acima explanado.

Infração 2 parcialmente subsistente.

No que tange a infração 3, o Contribuinte alega que exerce atividade de natureza mista e, por força do artigo 7º, inciso I do RICMS, estaria isento do imposto.

O citado artigo assim prevê:

Art. 7º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:

I - nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuadas por prestador de serviço para emprego ou aplicação, como insumos, na prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive quando se tratar de estabelecimento que desenvolva atividades mistas;

Pois bem. Entendo que caminhão para entrega de mercadorias da própria empresa não tem natureza de insumo, mas sim ativo e, portanto, deve ter o seu tratamento tributário regido pelas normas atinentes a esse tipo de bem.

Vale lembrar que a utilização dos caminhões em atividades da empresa como atacadista de alimentos, seja na entrega ou transferência das suas mercadorias, não o caracteriza como prestador de serviço e que o Contribuinte tem atividade econômica principal no cadastro da SEFAZ, o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

Logo, entendo que a infração é procedente, conforme o julgamento de base.

Ademais, cabe lembrar que por força dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96, a empresa tem direito ao crédito ora lançado, conforme as normas de tributação pertinentes.

Portanto, pelo tudo quanto acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mas com alteração da fundamentação de nulo para improcedente da infração 1 e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para modificar somente a infração 2, para cobrar o valor de R\$ 63.144,70. Assim, o valor do débito remanescente fica com a seguinte configuração:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	IMPROCEDENTE	109.828,61	0,00	0,00	60%
02	PROC. EM PARTE	474.449,75	473.369,24	63.144,70	60%
03	PROCEDENTE	35.250,00	35.250,00	35.250,00	60%
TOTAL		619.528,36	508.619,24	98.394,70	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299389.0012/13-8, lavrado contra **GLOBO JUAZEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$98.394,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "d" e "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS